

Processo C-120/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

15 de fevereiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo, Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

14 de fevereiro de 2024

Demandante em primeira instância e recorrente:

«Unigames» UAB

Demandado em primeira instância e recorrido:

Lošimų priežiūros tarnyba prie Lietuvos Respublikos finansų ministerijos

[...]

LIETUVOS VYRIAUSIASIS ADMINISTRACINIS TEISMAS**(Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)****DESPACHO**

14 de fevereiro de 2024

[...]

A Secção, em formação alargada, do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia [OMISSIS] [composição do tribunal] [OMISSIS], examinou, em audiência, durante a fase escrita do recurso, o procedimento administrativo que deu origem ao recurso interposto pela recorrente, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada Unigames, contra a decisão do Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional, Vilnius, Lituânia), de 10 de agosto de 2022, no processo administrativo relativo à ação intentada pela recorrente [...] contra a recorrida, a Lošimų priežiūros tarnyba prie Lietuvos

Respublikos finansų ministerijos (Autoridade de Supervisão do Jogo sob tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia), visando a anulação de um despacho.

A Secção, em formação alargada,

dá como provado o seguinte:

I.

- 1 O presente processo diz respeito a um litígio entre a recorrente, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada Unigames, à qual foi concedida a licença n.º 0118 para explorar atividades de jogo com máquinas da categoria B (a seguir «recorrente»), a recorrida, a Autoridade de Supervisão do Jogo sob tutela do Ministério das Finanças da República da Lituânia (a seguir «recorrida» ou «Autoridade»), relativo ao Tarnybos direktoriaus 2022 m. gegužės 19 d. įsakymas Nr. DIE-314 „Dėl atlikto UAB „Unigames“ neplaninio specialiojo patikrinimo pagal 2021 m. spalio 14 d. pavedimą patikrinti Nr. PT-36-(7.3)“ (Despacho n.º DIE-314 do Diretor da Autoridade de 19 de maio de 2021, relativo à inspeção especial não programada da «Unigames» UAB, realizada nos termos do Despacho de inspeção n.º PT-36-(7.3), de 14 de outubro de 2021) (a seguir «Despacho»).

Quadro jurídico. Direito da União

- 2 O artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação (codificação) (a seguir «Diretiva 2015/1535») estabelece:

«1. Sob reserva do disposto no artigo 7.º, os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Envia igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas razões já transparecerem do projeto.

Se necessário, e salvo se tiver sido apresentado com uma comunicação anterior, os Estados-Membros comunicam simultaneamente o texto das disposições legislativas e regulamentares de base, principal e diretamente em causa à Comissão, caso o conhecimento deste texto seja necessário para apreciar o alcance do projeto de regra técnica.

Os Estados-Membros comunicam novamente o projeto das regulamentações técnicas à Comissão, nas condições estabelecidas nos primeiro e segundo parágrafos do presente número, caso introduzam alterações significativas no projeto de regra técnica que tenham por efeito modificar o âmbito de aplicação,

reduzir o calendário de aplicação inicialmente previsto, aditar especificações ou exigências ou torná-las mais rigorosas.

[...]»

- 3 O artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535 define «[s]erviço» como «qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços.

Para efeitos da presente definição, entende-se por:

- i) “à distância”: um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes;
- ii) “por via eletrónica”: um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;
- iii) “mediante pedido individual de um destinatário de serviços”: um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.

No anexo I figura uma lista indicativa dos serviços não incluídos nesta definição».

- 4 O artigo 1.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2015/1535 estabelece que «[r]egra relativa aos serviços» significa um «requisito de natureza geral relativo ao acesso às atividades de serviços referidas na alínea b) do presente artigo e ao seu exercício, nomeadamente as disposições relativas ao prestador de serviços, aos serviços e ao destinatário de serviços, com exclusão das regras que não visem especificamente os serviços definidos nessa mesma disposição.

Para efeitos da presente definição:

- i) considera-se que uma regra tem em vista especificamente os serviços da sociedade da informação sempre que, no que diz respeito à sua motivação e ao texto do seu articulado, tenha como finalidade e objeto específicos, na totalidade ou em determinadas disposições pontuais, regulamentar de modo explícito e circunscrito esses serviços;
 - ii) não se considera que uma regra tem em vista especificamente os serviços da sociedade da informação se apenas disser respeito a esses serviços de modo implícito ou incidental».
- 5 «Regra técnica» é definida no artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535 como «uma especificação técnica, outra exigência ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo

cumprimento seja obrigatório de jure ou de facto, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-Membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 7.º, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços.

Constituem nomeadamente regras técnicas de facto:

- i) as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um Estado-Membro que remetam para especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços, ou para códigos profissionais ou de boas práticas que se refiram a especificações técnicas, a outras exigências ou a regras relativas aos serviços, cuja observância confira uma presunção de conformidade com as prescrições estabelecidas pelas referidas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas;
- ii) os acordos voluntários em que uma entidade pública seja parte contratante e que visem, numa perspectiva de interesse geral, a observância de especificações técnicas, de outras exigências ou de regras relativas aos serviços, com exceção dos cadernos de encargos dos contratos públicos;
- iii) as especificações técnicas, outras exigências ou regras relativas aos serviços, relacionados com medidas de carácter fiscal ou financeiro que afetem o consumo de produtos ou de serviços, incitando à observância dessas especificações técnicas, outras exigências, ou regras relativas aos serviços; não se incluem as especificações técnicas, outras exigências ou as regras relativas aos serviços relacionados com os regimes nacionais de segurança social.

São abrangidas as regras técnicas definidas pelas autoridades designadas pelos Estados-Membros e incluídas numa lista elaborada e atualizada, se for caso disso, pela Comissão no âmbito do comité previsto no artigo 2.º

A alteração desta lista é efetuada segundo o mesmo processo».

Base jurídica. Direito nacional

- 6 O artigo 10.º, n.º 19, da Lietuvos Respublikos azartinių lošimų įstatymas (Lei da República da Lituânia relativa aos jogos de azar (na versão que resulta da Lei n.º XIV-337, de 20 de maio de 2021, pertinente para o processo administrativo em apreço; a seguir «Lei relativa aos jogos de azar») estabelece: «Na República da Lituânia, é proibido incentivar a participação em jogos de azar através da divulgação de informações ou da realização de atos de persuasão sob qualquer forma e por qualquer meio, incluindo eventos especiais, jogos experimentais, promoções, descontos, ofertas e incentivos semelhantes explorados pelo próprio

operador de jogos de azar, com o objetivo de incentivar a participação em jogos de azar ou jogos à distância.»

7 O artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, na versão em vigor até à alteração introduzida pela Lei de 20 de maio de 2021 (na versão resultante da Lei n.º XII-1734, de 21 de maio de 2015), estabelecia que «na República da Lituânia, é proibido incentivar a participação em jogos de azar das seguintes formas:

1) com a concessão ao jogador do direito a receber ofertas do operador de jogos de azar imediatamente ou num determinado prazo após a participação no jogo;

2) com a realização de jogos de azar ou competições, jogos experimentais, lotarias e outros eventos que incentivem a participação em jogos de azar, incluindo jogos à distância, fora dos locais de jogos de azar ou do sítio Internet do operador de jogos de azar».

Matéria de facto

8 Ao verificar o sítio Internet da recorrente, no endereço <https://uniclub.lt/>, os especialistas da Unidade de Fiscalização da Autoridade registaram as seguintes informações: «Explosão de pontas de lança, 43 novos jogos!», «máquinas ELK. 25 máquinas de jogos!», «Os jogos mais escaldantes», «Pagamentos turbo. Pagamentos em segundos!», «Depósitos/pagamentos 24/7. Temos Revolut», «Escolha entre mais de 1000 jogos de casino», «[...] clique na oferta *Bet Builder* e combine diferentes eventos nos mesmos jogos! Conosco, esta ferramenta é válida para uma ampla gama de desportos e combinações! [...]», «Pagamento! Pagamentos antes do final de um jogo!», «A nossa experiência, comodidade, qualidade e inovação são o que nos diferencia», «O nosso portal de jogos é extremamente cómodo e fácil de usar. Tudo é pensado para que possa relaxar e divertir-se», «Jogos de casino dos principais criadores de jogos», «Depósitos e pagamentos rápidos», e assim por diante. Esta informação foi considerada pela recorrida como uma violação da proibição de incentivar a participação em jogos de azar (artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar).

9 A fiscalização não programada da recorrente, sob proposta do Diretor da Autoridade, revelou a existência de irregularidades e conduziu à adoção do Despacho [...], que: 1) considera que a infração da recorrente não foi sanada até à data da adoção do Despacho, uma vez que o sítio Internet da recorrente continua a publicar informações com vista a chamar à atenção para a oferta da recorrente e incentivar ao jogo através de frases ou palavras promocionais, ou destinadas a chamar à atenção para a credibilidade da recorrente, para a exclusividade do seu sítio Internet, ou para as características dos seus serviços, o que constitui uma violação da proibição de incentivar a participação em jogos de azar (artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar); 2) considera que as informações registadas e publicadas no sítio Internet da recorrente, entre 13 de outubro de 2021 [...] e 3 de fevereiro de 2022, incentivam os visitantes do sítio Internet da

recorrente a participar em jogos de azar à distância, em violação do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar; 3) confirma a conclusão da comissão [da Autoridade de Supervisão] e aplica uma multa de 12 662,00 euros à recorrente pela infração constatada por aquela; 4) alerta a recorrente para uma possível suspensão da sua licença de exploração de máquinas de jogo da categoria B em consequência da infração constatada; 5) exige que a recorrente sane a infração até 20 de junho de 2022; e 6) informa a recorrente que está sujeita a uma obrigação de pagamento, ao Tesouro Público, de uma coima aplicada pela recorrida, no prazo de três meses a contar da data de receção do Despacho [...]. Em caso de recurso do Despacho [...], a coima deve ser paga no prazo de três meses a contar da data em que a decisão judicial que negou provimento ao recurso se torne definitiva.

- 10 [OMISSIS] [informação repetida]
- 11 O tribunal de primeira instância confirmou a posição da Autoridade e negou provimento ao recurso da recorrente por decisão de 10 de agosto de 2022. Esse órgão jurisdicional não aceitou os argumentos da recorrente de que tinha sido infringido o procedimento de adoção do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar— segundo este órgão jurisdicional, a proibição de incentivar o jogo não foi introduzida recentemente na Lei relativa aos jogos de azar, estando já incluída na Lei e em vigor, antes da alteração do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, porém a redação da proibição dizia respeito à identificação dos tipos e meios específicos de incentivo ao jogo que são proibidos. O órgão jurisdicional concluiu que o Lietuvos standartizacijos departamentas (Departamento Lituano da Normalização) não tinha a obrigação de notificar a Comissão Europeia em conformidade com os requisitos da Diretiva 2015/1535 antes de o legislador ter adotado a alteração do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, e, portanto, julgou também improcedentes os argumentos da recorrente de que o artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar não lhe podia ser aplicado.
- 12 Com o seu recurso, a recorrente pede a anulação da sentença do tribunal de primeira instância e -a prolação de uma nova sentença que dê provimento ao recurso do recorrente e anule o Despacho.
- 13 Na contestação ao recurso da recorrente, a recorrida [...] pede que seja negado provimento ao recurso e que a decisão do órgão jurisdicional de primeira instância permaneça inalterada.

A Secção, em formação alargada,

considera o seguinte:

II.

- 14 Tendo em conta que, na sequência da alteração da Lei relativa aos jogos de azar, a Comissão Europeia não foi notificada da nova versão do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, que estabelece a proibição de incentivar a participação

em jogos de azar, o presente processo administrativo levanta questões quanto à interpretação dos artigos 1.º, n.º 1, alínea f) e 5.º, n.º 1, da Diretiva 2015/1535, nas circunstâncias do caso em apreço. [OMISSIS] [obrigação de o Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia apresentar um pedido nos termos do n.º 3 do artigo 267.º TFUE]

Quanto à qualificação da regra prevista no artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar como «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535

- 15 Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2015/1535, os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão qualquer projeto de regra técnica, exceto nos casos aí referidos. Essa obrigação de comunicação prévia apenas se aplica quando o projeto considerado tem por objeto uma regra técnica na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da referida diretiva (Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 2020, *Star Taxi App SRL*, C-62/19, EU:C:2020:980, n.º 58). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o incumprimento por um Estado-Membro da obrigação de comunicação prévia desse projeto determina a inoponibilidade da «regra técnica» em causa contra particulares, tanto no âmbito de um processo penal (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 2016, *Sebat Ince*, C-336/14, EU:C:2016:72, n.º 84) como em litígios entre particulares (v. Acórdão do Tribunal de Justiça, *James Elliott Construction*, C-613/14, EU:C:2016:821, n.º 64 e jurisprudência referida). À luz do que precede, no presente processo administrativo, é necessário, em primeiro lugar, verificar se uma disposição como o artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar (na versão aplicável no presente processo) constitui uma «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535.
- 16 O artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535 menciona quatro categorias de regras técnicas: i) «especificações técnicas»; ii) «outras exigências»; iii) «regras relativas aos serviços»; e iv) «qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços». A presente Secção, em formação alargada, não tem dúvidas de que a disposição na versão relevante do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, não se enquadra, no caso em apreço, nas categorias de «especificações técnicas» ou «outras exigências», na medida em que, no primeiro caso, a medida nacional deve referir-se ao produto ou à sua embalagem, e, no segundo caso, deve fixar uma condição que possa influenciar significativamente a composição, a natureza ou a comercialização do produto (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de maio de 2020, *Syndyk Masy Upadłości ECO-WIND Construction S.A. w upadłości*, C-727/17, EU:C:2021:492, EU:C:2020:393, n.ºs 32, 36 e 40 e jurisprudência referida). Na medida em que a questão suscitada no presente processo não diz respeito a produtos, subsistem dúvidas quanto à questão de saber se a disposição nacional em causa no presente processo administrativo pode ser qualificada como «regra relativa aos serviços» ou como «disposição legislativa de um Estado-Membro que

proíba a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços», uma vez que as disposições nacionais em causa podem, em substância, dizer respeito a serviços de exploração de jogos de azar, que estão sujeitos à proibição de incentivar a participação nesses jogos, ou entender-se como uma proibição da atividade independente de incentivo ao jogo, o que constitui uma atividade unilateral por parte do operador de jogos de azar e que não preenche as condições de «serviço» previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535, uma vez que não satisfaz o critério de ser prestado «mediante pedido individual de um destinatário de serviços».

- 17 Uma vez que a Diretiva 2015/1535 revogou a Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, e que as disposições pertinentes da Diretiva 2015/1535 têm um alcance substancialmente idêntico ao das disposições pertinentes da Diretiva 98/34/CE, a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à referida diretiva é igualmente aplicável, em princípio, à Diretiva 2015/1535 (v., por analogia, Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de junho de 2021, *Mircom International Content Management & Consulting (M.I.C.M.) Limited*, C-597/19, EU:C:2021:492, EU:C:107:393, n.º 107 e jurisprudência referida). O Tribunal de Justiça, na sua avaliação das regras aplicáveis aos jogos de azar na Alemanha, já clarificou que algumas disposições do Tratado sobre os jogos de fortuna e azar são suscetíveis de ser qualificadas de «regras relativas a serviços», na medida em que dizem respeito a um «serviço da sociedade de informação» na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 98/34. Essas disposições incluem a proibição de oferecer jogos de fortuna e azar na Internet, prevista no § 4, n.º 4, do tratado sobre os jogos de fortuna e azar, as exceções a essa proibição, enumeradas no § 25, n.º 6, desse tratado, as limitações introduzidas à possibilidade de oferecer apostas desportivas através de meios de telecomunicação, nos termos do § 21, n.º 2, do referido tratado, bem como a proibição de fazer publicidade a jogos de fortuna e azar na Internet ou através de meios de telecomunicação, nos termos do § 5, n.º 3, do tratado (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 2016, *Sebat Ince*, C-336/14, EU:C:2016:72, n.º 75). A presente Secção, em formação alargada, salienta que, na República da Lituânia, não é proibido oferecer (explorar) jogos de azar *online*, mas não é permitido divulgar informações ou praticar atos de persuasão, a fim de incentivar a participação em tais jogos de azar, de qualquer forma e por qualquer meio. A este respeito, as disposições nacionais especificam as condições para a oferta de jogos de azar e impõem uma proibição de incentivo aos mesmos.
- 18 À luz das circunstâncias do caso em apreço, a questão que se coloca à Secção, em formação alargada, é a de saber se a regra prevista no artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, na medida em que diz respeito às informações publicadas no sítio Internet do operador de jogos de azar, pode ser qualificada de «regra técnica» pelo facto de estar abrangida pela categoria de «regras relativas a serviços» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2015/1535. É verdade que essa categoria de «regra técnica» abrange unicamente as regras relativas aos serviços da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço

efetuado à distância por via eletrónica e a pedido individual de um destinatário de serviços (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, Bent Falbert, C-255/16, EU:C:2017:983, n.º 27). No entanto, nas circunstâncias do presente processo, permanece a dúvida sobre se a regra prevista no artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, na medida em que diz respeito às informações publicadas por um operador de jogos de azar no seu próprio sítio Internet, de facto preenche todas as condições de um «serviço» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2015/1535. Tendo em conta que um operador de jogos de azar presta um serviço de jogo a um visitante no seu sítio Internet, é natural que o sítio Internet forneça informações relevantes sobre o jogo, incluindo informações que incentivem o visitante a obter o serviço de jogo. Nestas circunstâncias, a Secção, em formação alargada, tem dúvidas sobre se o facto de uma pessoa aceder ao sítio Internet do operador de jogos de azar, que contém determinadas informações relativas a jogos de azar, com vista a obter o serviço de jogos em causa, significa que o serviço é prestado por meios de transmissão de dados a pedido da pessoa em causa, ou seja, «mediante pedido individual de um destinatário de serviços».

- 19 Por conseguinte, a Secção, em formação alargada, considera necessário recorrer ao Tribunal de Justiça para clarificar se uma disposição nacional como a prevista no artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar, constitui uma «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535, na medida em que diz respeito a informações sobre jogos de azar publicadas no sítio Internet de um operador de jogos de azar.

Quanto à prática legislativa nacional, em que uma alteração a uma regra não é notificada à Comissão Europeia

- 20 Se a resposta à primeira questão confirmar que o artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar constitui, de facto, uma «regra técnica», a questão de saber se devia ter sido notificada, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2015/1535, é também relevante para o processo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça esclareceu que, para que uma nova regulamentação nacional seja considerada uma regra técnica, que deve ser notificada por força da Diretiva 98/34, essa nova regulamentação não se pode limitar a reproduzir ou a substituir, sem acrescentar especificações técnicas, nem outras exigências novas ou adicionais, regras técnicas existentes devidamente notificadas à Comissão (v., neste sentido, Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 2017, Bent Falbert, C-255/16, EU:C:2017:983, n.º 23 e jurisprudência referida). É necessário que os operadores económicos de um Estado-Membro sejam informados dos projetos de regras técnicas adotados por outro Estado-Membro e do seu âmbito de aplicação temporal e territorial, de modo a estarem em condições de conhecer o alcance das obrigações que lhes podem ser impostas e de antecipar a adoção desses diplomas, adaptando, se for caso disso, os seus produtos ou os seus serviços em tempo útil (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de fevereiro de 2016, Sebat Ince, C-336/14, EU:C:2016:72, n.º 83). A Secção, em formação alargada, observa que a proibição constante da redação do artigo 10.º, n.º 19, da

Lei relativa aos jogos de azar, que esteve em vigor até 1 de julho de 2021, tinha um âmbito de aplicação limitado, que, embora não tenha sofrido alterações territoriais ou temporais, foi substancialmente revisto por alterações subsequentes. A versão da Lei em vigor até 1 de julho de 2021 incluía *expressis verbis* a proibição da realização de jogos de azar ou competições, jogos experimentais, lotarias e outros eventos que incentivem a participação em jogos de azar, incluindo jogos à distância, fora dos locais de jogos de azar ou do sítio Internet do operador de jogos de azar. No entanto, a proibição assim formulada não incluía a mera publicação de informações sobre jogos de azar no sítio Internet do operador de jogos de azar, o que implica que a nova redação do artigo 10.º, n.º 19, da Lei relativa aos jogos de azar restringiu a utilização de medidas de comercialização baseadas no envolvimento do cliente e, portanto, alargou o âmbito da proibição de incentivo ao jogo que tinha sido aplicada anteriormente.

- 21 Por conseguinte, a Secção, em formação alargada, tem dúvidas quanto às consequências a retirar pelas autoridades administrativas e judiciais nacionais da conclusão de que a obrigação, nos termos do direito da União, de notificar uma regra técnica, tenha sido desrespeitada durante o processo legislativo, como no caso em apreço, em que as alterações a essa lei constituem «regras técnicas» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2015/1535 [...]. A Secção, em formação alargada, levanta a questão de saber se a Diretiva 2015/1535 deve ser interpretada no sentido de que uma disposição da legislação nacional como a Lei relativa aos jogos de azar, cujas regras têm de ser notificadas nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2015/1535, quando forem consideradas «regras técnicas» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f) dessa diretiva, não é oponível a operadores económicos aos quais seja imputável responsabilidade pela prática de contraordenações, se as alterações introduzidas na disposição, que é considerada uma regra técnica, não tiverem sido notificadas, ao contrário do que sucedeu com a versão anterior da lei.
- 22 Nestas circunstâncias, a fim de dissipar as dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação das disposições do direito da União relevantes para as relações jurídicas em causa no presente litígio, é de requerer ao Tribunal de Justiça que se digne interpretar as disposições da União em causa. Uma resposta às questões formuladas na parte dispositiva do presente despacho é crucial para o processo em apreço, porque permitiria, nomeadamente, conhecer o conteúdo efetivo das disposições da União e assegurar a primazia do direito da União.

À luz das considerações anteriores [...], [...] [referência a disposições de direito processual] a presente Secção

ordena o seguinte:

[...] [terminologia processual habitual]

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1) Uma disposição nacional como a prevista no artigo 10.º, n.º 19, da Lietuvos Respublikos azartinių lošimų įstatymas (Lei da República da Lituânia relativa aos jogos de azar) constitui uma «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, na medida em que diga respeito a informações sobre jogos de azar publicadas no sítio Internet do operador de jogos de azar?

2) Deve a Diretiva 2015/1535 ser interpretada no sentido de que uma disposição da legislação nacional como a Lei da República da Lituânia relativa aos jogos de azar, que tem de ser notificada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2015/1535 quando seja considerada uma «regra técnica» na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), desta diretiva, deve ser considerada inoponível aos operadores económicos aos quais seja imputável responsabilidade pela prática de contraordenações, se as alterações introduzidas na disposição, que é considerada uma regra técnica, não tiverem sido notificadas, ao contrário do que sucedeu com a versão anterior da lei?

[...]

[...]

[terminologia processual habitual e composição do órgão jurisdicional]